



Câmara Municipal de Jundiaí

RETIRADO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de

/

/

Processo n.º 18.523

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 40

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Condiciona realização de sessões da Câmara Municipal fora da sede.

Arquive-se

Williamson
Diretor

12/11/1966



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 12523
@

MATÉRIA	Comissões
PELOJ 40	CJR (legislação e mérito)

Ao Consultor Jurídico.

Almanfidi
Diretora Legislativa
24/05/95

QUORUM: 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Almanfidi</i> Diretora Legislativa 02/06/95	Designo Relator o Vereador: <i>Awco</i> <i>Pollex</i> Presidente 05/06/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Pollex</i> Relator 05/06/95
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

----------	--	--

PUBLICADO
em 02/06/95



PP 962/95

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fla. 03
Proc. 18523

18523 III 95 1305

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legislação e mérito)
Presidente
30/ 5 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Presidente
12/11/96

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 40

Condiciona realização de sessões da Câmara Municipal fora da sede.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta alteração:

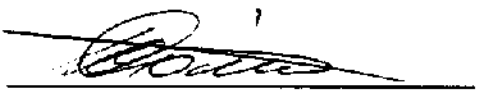
"Art. 35. (...)

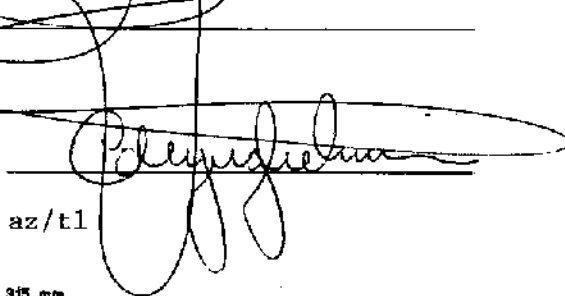
"Parágrafo único. Poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara."

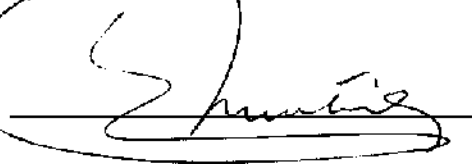
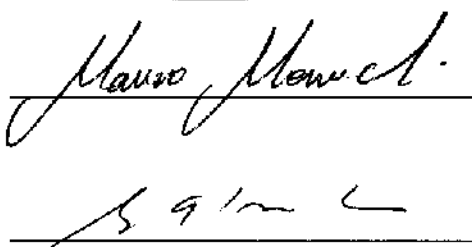
Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.05.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA






Paulo Marcelo


az/tl



(PELOJ Nº 40 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Viabilizar, no superior contexto da Lei Orgânica de Jundiaí, a realização de sessões da Câmara Municipal em locais diversos da sede, é aqui meu intento, a bem da descentralização dos trabalhos do Legislativo.

(Antonio Augusto Giaretta)
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/tl



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 35 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 18523
Cm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 41

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 40

PROCESSO Nº 18.523

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí condiciona realização de sessões da Câmara Municipal fora da sede.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5. Atende ainda o disposto no art. 42, I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

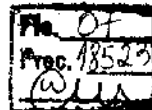
1. A propositura se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 69, "caput", L.O.M., c/c o art. 29, VI, da C.F.), e quanto à iniciativa, que é privativa do Legislativo, conforme dispõe o art. 31 da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que objetiva melhor disciplinar o estatuído no art. 35 da Lei Maior local, abrindo a possibilidade da realização de sessões do Legislativo em recinto outro que não seja o da Câmara.
3. Nesse sentido reportamo-nos à lição de Helly Lopes Meirelles "in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 2ª tiragem, pgna. 468, Malheiros Editores" para embasar o nosso estudo, eis que considera recinto legal para realização das sessões ordinárias e extraordinárias da Edilidade, prevendo sessões extra-Câmara quando afirma que o plenário é a sala das sessões da Câmara, assim entendida a dependência destinada ao seu funcionamento. (...), e que o recinto pode ser mudado de local, por deliberação do próprio plenário, tomado na forma regimental. O que não se admite é que a presidência, por ato exclusivo, mude o local das sessões, frustrando ou dificultando a reunião dos vereadores e a publicidade dos atos da Câmara. Argumenta, mais, que a matéria deve ser regulada pela lei orgânica do Município. Em sendo esse o intento do autor, não vislumbramos óbices que sobre ele possam incidir. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- * 1. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ LOM Nº 41 - fls. 02)

também o mérito, por tratar a proposta de matéria afeta às reuniões dos membros do Legislativo.

2. Com o parecer da mencionada comissão, a proposta deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais normas regimentais.

3. QUORUM: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.523

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 40, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que condiciona realização de sessões da Câmara Municipal fora da sede.

PARECER Nº 1.878

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 31 - combinada com a Constituição da República - art. 29 -, confere à proposição em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer-LOM nº 41, de fls. 6/7, que acolhemos na totalidade.

Embasado na doutrina a que se reporta o órgão técnico temos que o recinto das sessões da Câmara pode ser mudado, através de deliberação plenária, na forma regimental, e mais, essa atividade deve ser regulada pela lei orgânica do município. Então, inexistem impedimentos que possam incidir sobre a pretensão objeto da proposta.

Relativamente ao quesito mérito, entendemos ser a alteração em tela atual e alicerçada no bom senso, e uma vez disciplinada a matéria e, em havendo concordância da maioria absoluta dos Edis, poderá as sessões da Câmara serem trasladadas para outros próprios, descentralizando-se os trabalhos, desde que os locais comportem as atividades legislativas, o que propiciará à população das imediações o acompanhamento direto de seus interesses, fator extremamente saudável para o fortalecimento do poder político da comunidade.

Assim convictos, votamos pela pertinência da emenda.
Parecer-favorável, pois.

APROVADO EM 06.06.95

Sala das Comissões, 05.06.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

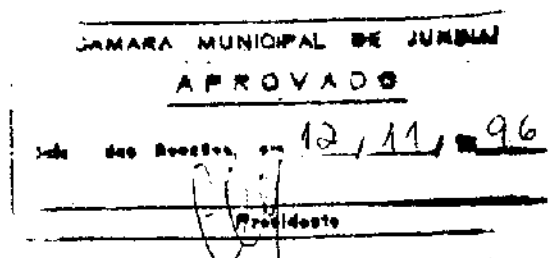
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.028

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 349; do Projeto de Resolução nº 596; e das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nºs 37 e 40, do Vereador Antonio Augusto Giaretta.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA dos seguintes projetos, de minha autoria:

- 1) Projeto de Lei Complementar nº 349, que reduz as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
- 2) Projeto de Resolução nº 596, que altera o Regimento Interno, para permitir apresentação, pelo Vereador, de até dois projetos de título honorífico.
- 3) Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 37, que prevê eleição anual da Mesa da Câmara Municipal.
- 4) Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 40, que condiciona realização de sessões da Câmara Municipal fora da sede.

Sala das Sessões, 12.11.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA